



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13876.001199/2003-97
Recurso nº 163.839 Voluntário
Acórdão nº 2201-01.103 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ROBERTO VICENTE LOPES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 2001

IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.
AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO
NA FONTE.

Não logrando o contribuinte comprovar a efetividade do imposto de renda
retido na fonte, deve ser mantida a exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, negar provimento ao
recurso.

(Assinado Digitalmente)
Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

(Assinado Digitalmente)
Eduardo Tadeu Farah - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira
Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset
Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Roberto Vicente Lopes recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília/DF, pleiteando sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário apresentado.

Trata-se de Auto de Infração (fls. 12/18), relativo ao IRPF, exercício 2001, que se exige imposto no valor total de R\$ 14.277,98, já acrescido de multa de ofício e de juros de mora.

Por meio de revisão da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, a fiscalização apurou dedução indevida de imposto de renda retido na fonte.

Cientificado da exigência, o contribuinte apresenta Impugnação (fl. 01), alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que:

Preliminarmente entende que o Auto de Infração deve ser declarado nulo por vícios insanáveis, uma vez que não esclarece as razões de ter encontrado a diferença de R\$ 6.486,16 lançada mais os acréscimos.

Ressalta que a aplicação da multa de ofício e os juros moratórios não encontram respaldo legal na legislação do imposto de renda.

Evoca o artigo 138 do Código Tributário Nacional, haja vista que a declaração foi apresentada pelo contribuinte, ou seja, não foi de ofício.

Quanto ao mérito reitera que não se justifica a exclusão do imposto retido.

Observa que, conforme o Código Tributário Nacional - CTN, o fato gerador do imposto de renda são as receitas líquidas, ou seja, a receita bruta menos as deduções legais e a compensação do imposto de renda já pago na fonte, no caso R\$ 8.107,50.

O interessado recebeu R\$ 40.770,56, correspondente à disponibilidade econômica nos termos dos artigos 43 e 45 do CTN.

Não se justifica a Receita Federal inverter a situação, uma vez que é o tomador do serviço o responsável pela retenção e pagamento do imposto de renda-IR, sujeito, inclusive, a sanções penais, conforme o caso.

O interessado apresentou sua Declaração de Ajuste Anual sem omitir nenhum fato quanto às receitas, despesas e a retenção na fonte, cabendo ao tomador dos serviços a responsabilidade pelo IR.

Ante todo o exposto, entendendo demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer seja acolhida a presente impugnação, cancelado o débito fiscal reclamado e efetuado a restituição apurada pelo contribuinte.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília/DF julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

GLOSA DE FONTE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O imposto retido na fonte somente pode ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

MULTA DE OFÍCIO

A responsabilização por infração independe da intenção do agente. Uma vez que houve a infração é cabível o lançamento da multa de ofício.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora equivalentes à taxa SELIC.

CONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

Lançamento Procedente

Intimado da decisão de primeira instância em 01/11/2007 (fl. 52), Roberto Vicente Lopes apresenta Recurso Voluntário em 19/11/2007 (fl. 53), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos postos em sua Impugnação, sobretudo:

Pacífica tal questão, isto é, quanto a nulidade de ato administrativo que não tem a justificativa própria a esclarecer as razões da pretensão da ora Fazenda, ou, de qualquer outro ente público. In casu, está demonstrado que Fazenda não esclarece as razões de ter encontrado a diferença de R\$ 6.486,16, daí, aguarda se decreta nulo o presente procedimento, sem nenhuma consequência na esfera jurídica.

(...)

... o demonstrativo da Fazenda acaba encontrando diferenças, mas não se explica o porque da exclusão do referido imposto retido. É relevante o fato de que o contribuinte não recebeu do tomador a importância de R\$ 8.107,50, a título de retenção. A sua receita fora de R\$ 48.138,90, e, recebeu do tomador, tão somente, R\$ 40.770,56.

(...)

... tornou-se contribuinte do imposto no valor de R\$ 8.107,50, a fonte pagadora, pois, houve a retenção, daí, lhe cabe o

recolhimento, pois o ora recorrente, não recebeu o respectivo valor que fora deduzido do total (R\$ 48.878,06 -R\$ 8.107,50).

Pelos argumentos expostos, se vê que improcede a pretensão da fazenda, eis que, o contribuinte fez sua parte, por isso, a sua declaração deve prevalecer com o imposto a restituir de R\$1.621,44, desconsiderando a glosa efetuada do imposto retido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Alega preliminarmente o recorrente nulidade do lançamento, argumentando que *“In casu, está demonstrado que Fazenda não esclarece as razões de ter encontrado a diferença de R\$ 6.486.16, daí, aguarda se decrete nulo o presente procedimento, sem nenhuma consequência na esfera jurídica.”*

A arguição de nulidade na formação da exigência deve ser sumariamente afastada, como se verá adiante:

De acordo com o “Demonstrativo das Infrações” (fl. 14) e “Demonstrativo das Alterações Na Declaração de Ajuste Anual” (fl. 15) a autoridade fiscal constatou *“... dedução indevida de imposto de renda retido na fonte. Após intimação, não houve comprovação do IRF.”* Instado a comprovar o imposto de renda retido na fonte no montante de R\$ 8.107,60, relativo à pessoa jurídica UNIPRAT AGROP.LTDA., o recorrente não o fez. Assim, após a glosa do referido valor foi apurado um crédito de imposto a pagar no montante de R\$ 6.486.16.

Destarte, como o conteúdo da autuação está especificado detalhadamente às fls. 14/16, e preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 10 do Decreto n. 70.235/1972, pertinentes à lavratura do Auto de Infração, não procede à alegação de nulidade da exigência, mormente quando não constatado prejuízo à defesa do autuado.

Em relação ao mérito, insiste o suplicante na tese de que *“... É relevante o fato de que o contribuinte não recebeu do tomador a importância de R\$ 8.10750, a título de retenção. A sua receita fora de R\$ 48.138,90, e, recebeu do tomador, tão somente, R\$ 40.770,56”.*

Pois bem, em que pese alegue o recorrente que recebeu da pessoa jurídica UNIPRAT AGROP. LTDA o valor líquido de R\$ 40.770,56 (R\$ 48.878,06 - R\$ 8.107,50), em verdade, não há nos autos qualquer documento que comprove a referida alegação.

Com efeito, o recorrente não carreou ao processo absolutamente “nenhuma” prova que pudesse corroborar com sua afirmação.

Ressalte-se que das informações relativas ao imposto de renda retido na fonte extraídas dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal, fls. 33/36, não consta qualquer valor relativo à pessoa jurídica UNIPRAT AGROP. LTDA.

Por fim, para espantar qualquer dúvida em relação à matéria em apreço, convém citar a Súmula CARF nº 12:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Ante ao exposto, voto por REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)
Eduardo Tadeu Farah